DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9946/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18095/2013
PROTOCOLO	: 1456457
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
PREFEITO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 162/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: FIGUEIREDO & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 058/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NA ÁREA JURIDICA QUE DESENVOLVA OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA/CONSTITUCIONAL
VALOR	: R$ 39.300,00 (TRINTA E NOVE MIL E TREZENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL (TERMO ADITIVO). REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 162/2013, na modalidade Pregão Presencial nº 058/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Figueiredo & Viana Advogados Associados S/S***, tendo por objetivo a prestação de serviços de assessoria e consultoria, na área jurídica que desenvolva os serviços de assessoria jurídica administrativa/constitucional, no valor de R$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 162/2013, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a Decisão Singular DSG-G.MJMS-2801/2014 (Peça 34) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica, a qual apreciou os documentos acostados em sede de Análise ANA - 6ICE - 9256/2015 (Peça 41), concluindo no seguinte sentido:

> *...*
> *- Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 162/2013 (3ª FASE), do citado Regimento.*
> *...*

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15002/2015 (Peça 43), opinando no seguinte sentido:

> *...*
> *Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *...*

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente ao Contrato Administrativo nº 162/2013, na modalidade Pregão Presencial nº 058/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Figueiredo & Viana Advogados Associados S/S***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez

que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMO ADITIVO FORMALIZADO

DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	**PRAZO DE EXECUÇÃO**	**TÉRMINO PREVISTO**	**VALOR DO CONTRATO**
16.10.2013	12 meses a partir da ASS.	16.10.2014	**39.300,00**

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	15.10.2014	29.10.2014	11.11.2014	+ 12 meses	**15.10.2015**	255

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	15.10.2014	29.10.2014	11.11.2014	39.300,00	**78.600,00**	255

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a formalização

do Termo Aditivo celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Bela Vista***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 162/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Figueiredo & Viana Advogados Associados S/S***, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, alínea ***a***, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb